



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.531 - PR (2011/0200806-6)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : FRANCIELE NELISE DEGANI
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ATESTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENUNCIADO SUMULAR 435/STJ. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo a instância ordinária, mediante soberana cognição do suporte fático-probatório dos autos, que a dissolução da empresa deu-se de forma irregular, inviável rever tal posicionamento na via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.

2. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.531 - PR (2011/0200806-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FRANCIELE NELISE DEGANI**
ADVOGADO : **LEANDRO RICARDO ZENI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCIELE NELISE DEGANI contra decisão unipessoal de minha relatoria que conheceu do seu agravo, porém negou-lhe provimento, por entender, baseado na jurisprudência de ambas as Turmas da Primeira Seção do STJ, que a reavaliação da regularidade ou não da dissolução da empresa é matéria incompatível com a via especial, em virtude do óbice do verbete sumular 7/STJ.

Sustenta a agravante que "resta clara a impossibilidade de mera aplicação da r. Súmula 435, para o que não se faz necessária a análise fática, mas sim a mera observância de normas legais" (fl. 392e).

Aduz que "faz-se importante lembrar o entendimento de que a mera análise dos autos não se confunde com a análise fática do feito" (fl. 392e).

Assevera, ainda, que "o que se pretende pela via especial é a aplicação do ônus probatório tal como previsto no art. 333 do CPC, devendo ser imposto à União o dever de comprovar que a dissolução foi irregular" (fl. 393e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 37.531 - PR (2011/0200806-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ATESTADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. ENUNCIADO SUMULAR 435/STJ. MODIFICAÇÃO DESSA CONCLUSÃO NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBETE SUMULAR 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Concluindo a instância ordinária, mediante soberana cognição do suporte fático-probatório dos autos, que a dissolução da empresa deu-se de forma irregular, inviável rever tal posicionamento na via especial, em virtude do óbice do enunciado sumular 7/STJ.
2. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Presentes os pressupostos gerais de recorribilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, que merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, foi assim concebida (fls. 382/383e):

Trata-se de agravo interposto por FRANCIELE NELISE DEGANI de decisão que inadmitiu recurso especial manifestado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 297e):

EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CABIMENTO

1. A empresa encerrou suas atividades sem dar baixa nos órgãos competentes, presumindo-se sua dissolução irregular, na forma da Súmula nº 435 do STJ.

2. Em face da aplicação do art. 123 do CTN, a responsabilidade solidária da executada não pode ser afastada pelo contrato firmado por esta com terceiro, mormente considerando que a agravante era a administradora da sociedade registrada na Junta Comercial.

3. Agravo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos apenas para efeito de prequestionamento (fl. 311e).

Em seu especial (fls. 315/333e), aponta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 333, do CPC, 50, do Código Civil, 47, I, d, da Lei 8.212/91, 1º, V, do Decreto-Lei 1.715/79, e 1º, III, da Lei 7.711/88. Sustenta que houve a desconsideração da personalidade jurídica sem que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

União comprovasse a presença de qualquer um dos requisitos legais autorizadores da medida. Aduz, ainda, que não se pode presumir a dissolução irregular da empresa, razão pela qual se mostraria indevida a aplicação da Súmula 435/STJ.

Contrarrazões às fls. 217/219e.

A inadmissão do recurso deu-se à consideração de que: i) incide, no caso dos autos, o verbete sumular 435/STJ; e ii) a reversão do julgado, mediante o exame das circunstâncias que culminaram com a dissolução da empresa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pelo enunciado sumular 7/STJ.

Infirmado o juízo negativo de admissibilidade, decidido.

O entendimento de **ambas as Turmas** que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que a reavaliação do juízo emitido pelas instâncias ordinárias quanto à dissolução irregular de empresa é inconciliável com a via especial, por implicar ofensa ao verbete sumular 7/STJ. Ilustrativamente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA E DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente" (Súmula 435/STJ).

2. A análise das questões referentes ao alegado cerceamento de defesa, à data de exclusão da parte agravante do quadro societário e ao grau de sua responsabilidade, em contraposição ao que remanesceu decidido pelo Tribunal de origem, requer reavaliação do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, conforme enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.261.677/RS, Primeira Turma, da minha relatoria, DJe 7/4/11)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA N. 435/STJ. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

.....
2. O argumento do Tribunal regional está em conformidade com a Súmula n. 435/STJ, segundo a qual: "presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Dessa forma, não merece reforma o acórdão da Corte de origem.

3. Ademais, para rever a decisão do Tribunal *a quo*, de que ocorreu a dissolução irregular *in casu*, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, em face do entendimento consagrado na Súmula n. 7/STJ, não é possível em sede de recurso especial.

4. Precedentes: REsp 989.726/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010; AgRg no Ag 1355308/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25.3.2011; AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25.5.2010;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no REsp 1197394/MT, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.2.2011; e REsp 1091593/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 5.11.2010.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 8.251/RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17/8/11)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento**.
Intimem-se.

A irresignação não traz nada de novo capaz de modificar ou vulnerar os fundamentos do pronunciamento impugnado, calcado em sólido entendimento jurisprudencial sobre o tema.

No presente caso, "o Tribunal *a quo* decidiu, com amparo na documentação acostada aos autos, que ocorreu a dissolução irregular da empresa. Rever tal entendimento implica reexame do conjunto fático-probatório do feito, o que é inviável em Recurso Especial ante o óbice disposto na Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp 1.289.786/RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 22/5/12).

Ademais, a diretriz contida no verbete sumular 435/STJ é clara: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0200806-6

**AgRg no
AREsp 37.531 / PR**

Números Origem: 00366201320104040000 200770000069136 366201320104040000

EM MESA

JULGADO: 04/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCIELE NELISE DEGANI
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCIELE NELISE DEGANI
ADVOGADO : LEANDRO RICARDO ZENI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.